

Acórdão: 14.604/01/2^a
Impugnação: 40.010105135-91
Impugnante: Confecções 2005 Ltda.
PTA/AI: 01.000138734-81
Inscrição Estadual: 443.707169.00-04
Origem: AF/Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIAS – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL –
Infração constatada na comparação entre custo das mercadorias, acrescido das despesas operacionais, e o montante de saídas declaradas, tomados os valores discriminados em DAMEF. Conforme previsto no art.194, inciso V, RICMS/96
Insubistência decorrente da dúvida suscitada pelos argumentos da Impugnante, (apesar de se tratar de procedimento tecnicamente idôneo), e com previsão no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a inculpação de terem sido efetuadas operações de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme conclusão delineada no paralelo realizado entre o custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas operacionais, e a soma das saídas efetivamente declaradas, através dos valores constantes do Demonstrativo Anual da Movimentação Econômica e Financeira (DAMEF) do Contribuinte. Procedimento adotado em observância ao que dispõe o art. 194, inciso V, do RICMS/96. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada impugna o feito fiscal tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, (às fls. 14/16), requerendo a procedência da impugnação ao que o Fisco se manifesta à fl. 23 requerendo sua respectiva improcedência .

DECISÃO

A acusação fiscal é de saída de mercadorias tributadas desacobertas de documento fiscal, apurada através de confronto do custo das mercadorias vendidas, acrescidos das despesas operacionais, com as saídas declaradas constantes da DAMEF.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que o Fisco ampara sua exigência única e exclusivamente nos dados informados na DAMEF. Entretanto, aqueles dados, na ausência de outros elementos de prova não são suficientemente conclusivos para lastrearem isoladamente a conclusão de ter havido saída de mercadorias desacoberta de documento fiscal.

A Impugnante, em suas assertivas, demonstra, às fls. 16, que, na verdade, o montante de R\$ 39.030,00 associado pela fiscalização ao valor das saídas desacobertas, representa o seu prejuízo líquido no exercício e utiliza, para tanto, os mesmos números utilizados pelo Fisco.

Do confronto entre o feito fiscal, conjuntamente à manifestação que se posta a escudá-lo, e os argumentos trazidos quando da impugnação, percebe-se uma acusação extremamente frágil e ao menos duvidosa, circunstância que só permite conduzir, ao contrário do que presume o Fisco, à adução do beneplácito da dúvida, conforme disposto no art. 112, inciso II, do CTN.

Por todo, conclui-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da retro mencionada, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 29/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

JIMF/GGAB/RC